

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

*APOSENTADORIA — ARREDONDAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO —
UTILIDADE*

GRUPO II — CLASSE I — 1ª CÂMARA
TC-017.411/1993-9 (com um anexo)

NATUREZA: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Entidade: Universidade Federal do Ceará-UFC
Interessada: Maria Estela da Silva Maia

EMENTA: Pedido de Reexame. Aposentadoria. Contagem de tempo de serviço. Ato anterior a 8.4.92, data em que o STF deferiu medida cautelar suspendendo a vigência do parágrafo único do art. 101 da Lei 8.112/90. Jurisprudência do Tribunal. Ressalva do entendimento do relato. Conhecimento e provimento. Comunicação à interessada.

Trata-se de aposentadoria de Maria Estela da Silva Maia, no cargo de contínuo, da Universidade Federal do Ceará-UFC, com vigência a partir de 28.10.91, tendo por fundamento o artigo 40, III, "a", da Constituição Federal, considerada ilegal pela Primeira Câmara do TCU, na sessão de 23.7.96 (Decisão 171/1996, Ata 26/96) — fls. 20 do volume principal, em razão da utilização do arredondamento, previsto no artigo 101, parágrafo único, da Lei 8.112/90, pois a interessada contava, na data da aposentadoria, com 29 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de serviço (fls. 14 do volume principal).

Na citada decisão, o Tribunal salientou o direito, assegurado à interessada, de retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria com proventos integrais, ou utilizar o tempo em que esteve aposentada para fins de nova aposentadoria, ante o disposto no artigo 103, § 1º, da Lei

8.112/90 e os Enunciados 74 e 175 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e, por fim, esclareceu que, na hipótese de utilização do tempo em que esteve aposentada, não poderia ele ser usado para fins de atribuição ou acréscimo de quaisquer vantagens.

No dia 18.8.97, o sr. Superintendente de Recursos Humanos da UFC, por intermédio do expediente de fl. 1 do anexo I, solicitou que o Tribunal informasse se a servidora faria jus à vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90, caso retornasse às atividades para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria com proventos integrais, tendo em vista a Medida Provisória 1.522/96 (posteriormente convertida na Lei 9.527, de 10.12.97).

O Relator original do processo, Ministro Bento José Bugarin, recebeu o expediente como pedido de reexame (fl. 5) e determinou a realização de sorteio para apreciação do recurso, no qual foi contemplado.

Após exame do feito, a 10ª Secex, reconhecendo que a situação da interessada enquadrava-se na hipótese contemplada no subitem 8.1.1 da Decisão 560/1997—TCU-Plenário pelo ato de a aposentadoria ter ocorrido anteriormente a 8.4.92, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida

na medida cautelar que suspendeu a eficácia do parágrafo único do art. 101 da Lei 8.112/90 (ADIn 609/6), propôs que (fls. 9/13):

a) se conheça do expediente como Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

b) considere legal o ato concessório de fl. 14 do volume principal; e

c) cientifique o autor do expediente da decisão que vier a ser prolatada.

Discorda o Ministério Público deste entendimento, ao argumento de que, relativamente ao artigo 101, parágrafo único, da Lei 8.112/90, questionada a constitucionalidade desse dispositivo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 609.6, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar — publicada em 8.4.92 — suspendendo a sua vigência.

Posteriormente, emitiu, o STF, em 16.2.96, decisão de mérito, na mencionada ADIn 609.6, confirmando a inconstitucionalidade do aludido preceito, tornando definitiva a vedação de se utilizar o arredondamento previsto no parágrafo único do artigo 101 da Lei 8.112/90 na contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Alega que a decisão definitiva de mérito da Suprema Corte, em sede de controle concentrado, tem eficácia *erga omnes* e produz efeitos *ex tunc* e conclui que deixou de ser juridicamente possível o arredondamento de que cuidava o citado normativo.

Considera, pois, que a servidora não preenchia, em 28.10.91, o requisito temporal exigido para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, III, “a”, da CF e opina no sentido da manutenção da Decisão 171/96-TCU-1ª Câmara, com o conhecimento do expediente fl. 1 como Pedido de Reexame, com fulcro no artigo 48 c/c os artigos 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos, a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O expediente fl. 1 preenche os requisitos de admissibilidade como pedido de reexame da

Decisão 171/96-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Maria Estela da Silva Maia, no cargo contínuo da Universidade Federal do Ceará, com vigência a contar de 28.10.91, tendo por fundamento o art. 40, III, alínea “a”, da Constituição Federal, conforme previsto nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, devendo, por isso, ser conhecido.

A recusa do registro à aposentadoria da servidora foi motivada em razão de ter a contagem do tempo de serviço utilizado o critério do arredondamento, então previsto no parágrafo único do art. 101 da Lei 8.112/90. Esse dispositivo, objeto da ADIn 609.6, foi declarado inconstitucional, tendo a decisão de mérito sido publicada em 16.2.96, tornando definitivo a vedação de utilizar o arredondamento na contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

Verifico, todavia, que a jurisprudência desta Corte já se assentou no sentido de considerar legal a aposentadoria com arredondamento, desde que ocorrida antes de 8.4.92, data da decisão em que o STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 101 da Lei 8.112/90 (ADIn 609-6), a exemplo da Decisão 560/97-TCU-Plenário e das Decisões 246/98, 272/98 e 426/2000, todas da 2ª Câmara, e Decisão 395/2000-TCU-1ª Câmara, esta última por mim recentemente relatada.

Com a ressalva, mais uma vez, do meu entendimento pessoal, no sentido de que a decisão definitiva de mérito da Suprema Corte, em sede de controle concentrado, tem eficácia *erga omnes* e produz efeito *ex tunc*, acompanho o entendimento desta Corte e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2001
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro — Relator

DECISÃO nº 009/2001 — TCU — 1ª
CÂMARA

1. Processo nº TC-017.411/1993-9 (com um anexo)

2. Classe de Assunto: 1 — Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria).

3. Interessada: Maria Estela da Silva Maia

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará — UFC

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.

7. Unidade Técnica: 10ª Secex.

8. Decisão. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 c/c os artigos 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 230 e 233 do Regimento Interno, DECIDEM:

8.1. conhecer do expediente da Universidade Federal do Ceará como Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento e tor-

nar insubsistente a Decisão: 171/96-TCU-1ª Câmara;

8.2. considerar legal e ordenar o registro do ato concessório de fl. 14 do volume principal; e

8.3. dar conhecimento desta Decisão ao signatário do expediente e à interessada.

9. Ata nº 03/2001 — 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 06/02/2001 — Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARIVA

Na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator